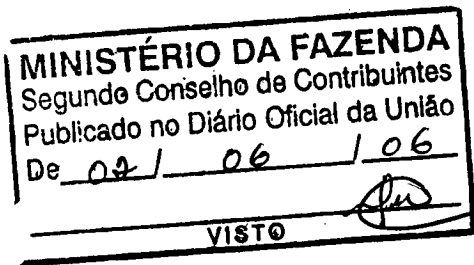




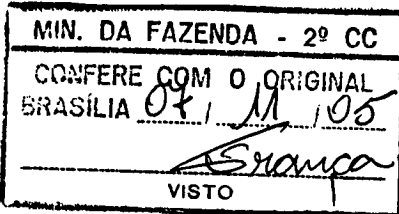
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.000179/99-17
Recurso nº : 130.071
Acórdão nº : 204-00.564



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIBURGAUTO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro/RJ



NOMAS PROCESSUAIS

NULIDADE. Não há de ser nula decisão que considerou não impugnada a matéria não contestada pela contribuinte.

Preliminar rejeitada.

MATERIA DE DEFESA DIVERSA DAQUELA OBJETO DA AUTUAÇÃO. A apresentação de impugnação e recurso tratando de matéria diversa daquela objeto da autuação, caracteriza não impugnação da exigência fiscal, que passa a ser devida de forma definitiva na esfera administrativa, nos exatos termos em que foi formulada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIBURGAUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) afastou-se a preliminar de nulidade e; II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.000179/99-17
Recurso nº : 130.071
Acórdão nº : 204-00.564

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/11/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIBURGAUTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS, relativo aos períodos de apuração de janeiro a junho e agosto a dezembro/93 e maio/95, em virtude de recolhimento a menor da contribuição.

A fiscalização informa na descrição dos fatos que o valor objeto do lançamento foi apurado conforme confronto entre as declarações do imposto sobre a renda – pessoa jurídica anos-calendários de 1993 e 1995, livros diários, mapas demonstrativos e DARFs de recolhimento.

A contribuinte alega em sua impugnação:

1. propôs ação ordinária objetivando garantir a compensação do prejuízo sem a limitação de 30%;
2. restou obscura a conta matemática, relativa ao item GI, que aponta diferença de R\$ 77.817,84 e houve duplicidade do lançamento no valor de R\$ 37.900,00;
3. a compensação plena dos lucros com os prejuízos deve ser admitida em virtude da ação judicial interposta, sendo de responsabilidade da repartição o processamento das declarações, não podendo ser penalizada por negligência da autoridade responsável, junta LALUR;
4. a apresentação do recibo de depósito, com crédito na conta corrente, comprova a entrada efetiva de R\$ 25.000,00 e não R\$ 20.000,00, não podendo aferir se tais valores constaram da Declaração de IRPF do depositante;
5. a falta de identificação do depositante do valor de R\$ 15.000,00 não concede o direito de reclamar tributo;
6. as parcelas atribuídas ao Sr. Edison são oriundas de: R\$ 15000,00 – empréstimo contraído junto ao Banco Mercantil; R\$ 6.332,00 – consorciados em atraso cederam quotas ao Sr. Edson, que assumiu direitos e obrigações;
7. deve ser esclarecida a diferença de R\$ 77.817,84, pela fiscalização, para que não ocorra cerceamento de direito de defesa;
8. outras contas a pagar (R\$ 38.181,82 e R\$ 8.100,00): não pode ser penalizado pela ausência de declaração de pessoas físicas; a DIRPJ prova que foram oferecidos à tributação, a título de pro labore, os valores de R\$ 46.000,00; os valores indicados correspondem a saldos não retirados;
9. empréstimos a longo prazo – a operação não se assemelha à figura do passivo fictício, foi realizada através de rede bancária, havendo ingresso dos Sr. Sidney e Alexandre na empresa e os depósitos efetuados foram usados para aumentar o capital;
10. não pode ser responsabilizada por omissão da pessoa física;
11. o direito à correção monetária está previsto em lei;

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.000179/99-17
Recurso nº : 130.071
Acórdão nº : 204-00.564

MIN. DA FAZEND. - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

12. o motivo da glosa de R\$ 20.714,35 foi a extinção da empresa, não havendo requisito técnico que pudesse caracterizar passivo fictício, já que o ingresso do numerário foi feito através de depósito bancário, sendo o recurso originado da restituição parcial do capital da empresa dissolvida;

13. a glosa do valor de R\$ 19.647,05 não há de prosperar, uma vez que a paralização da empresa não impede a devolução parcial do capital integralizado; e

14. adiantamento para aumento de capital: ao valor de R\$ 38181,82 aplicam-se as alegações já apresentadas; o valor de R\$ 10.000,00 foi depositado pelos sócios remanescentes e interessados no ingresso na sociedade, constando a identificação dos registros contábeis; os valores de R\$ 22468,47 e R\$ 4410,00 tratam de correção monetária autorizada pelo art. 9º da Lei nº 9249/95.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ considerou a matéria objeto do lançamento como não impugnada, já que todos os argumentos de defesa trazidos pela contribuinte dizem respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Cientificada da decisão de primeira instância a contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando como razões de defesa as mesmas apresentadas na inicial e, ainda que a decisão recorrida deve ser anulada, pois não prospera o argumento de que a matéria não foi impugnada, uma vez que a contribuinte contestou ponto por ponto o lançamento fiscal efetuado.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.000179/99-17
Recurso nº : 130.071
Acórdão nº : 204-00.564

MIN. DA FAZ	2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 04/11/05	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto reveste-se das formalidades legais, merecendo ser apreciado.

De pronto deve ser analisada a nulidade da decisão recorrida, argüida pela contribuinte, que afirma ter contestado "ponto por ponto o lançamento fiscal efetuado" na fase impugnatória, o que invalidaria a decisão recorrida que se manifestou no sentido de considerar a matéria não impugnada.

Da análise da impugnação apresentada verifica-se que os pontos trazidos pela recorrente, em sua defesa, tratam de passivo fictício; compensação de prejuízo; glosa de alguns valores relativos a depósitos bancários, empréstimos, contas a pagar, empréstimos a longo prazo, adiantamento para aumento de capital, etc. Estas questões dizem respeito, como bem ressaltou a decisão recorrida, ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, não guardando qualquer relação com a presente autuação: falta de recolhimento do PIS.

Ressalte-se que na descrição dos fatos a fiscalização informa que o lançamento deu-se em virtude do confronto dos valores constantes das DIRPJ, anos-calendários de 1993 e 1995, com os valores registrados no Livro Diário e os DARFs de pagamento realizados, o que resultou na constatação de recolhimento a menor do PIS nos períodos objeto do lançamento.

Esta é a acusação fiscal: recolhimento a menor do PIS pelos motivos acima mencionados. Acerca desta acusação a contribuinte não apresentou qualquer argumento que pudesse constituir razão de defesa. Exatamente neste esteio é que a decisão recorrida não conheceu da impugnação, por não dizer respeito aos fatos tratados nestes autos.

Desta forma entendo deva ser afastada a preliminar de nulidade, argüida em virtude do acima exposto.

No mérito, mesmo na fase recursal, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de defesa relacionado com infração a ela atribuída pelo Fisco, limitando-se a pedir que fossem analisadas as razões apresentadas na fase impugnatória.

As razões apresentadas na fase impugnatória, como já foi dito, dizem respeito ao IRPJ, não guardando relação com o PIS ou com a acusação fiscal feita por meio do auto de infração que originou o presente processo.

Vale ressaltar que o PIS, à época da ocorrência dos fatos geradores em análise, era incidente sobre o faturamento da empresa, assim considerado a venda de mercadorias, de serviços ou de serviços e mercadorias, nenhuma relação guardando, pois, com passivo fictício; compensação de prejuízo; glosa de alguns valores relativos a depósitos bancários, empréstimos, contas a pagar, empréstimos a longo prazo, adiantamento para aumento de capital, etc – matérias tratadas na impugnação e ressuscitadas na fase recursal.

Desta forma, conforme dispõe o art. 17 do Decreto nº 70235/72, a matéria objeto da autuação é considerada como não impugnada, por não ter sido expressamente contestada, tornando-se portanto definitiva na esfera administrativa a autuação nos exatos moldes em que foi efetuada.

BM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

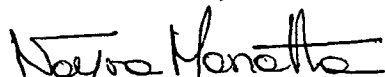
Processo nº : 10730.000179/99-17
Recurso nº : 130.071
Acórdão nº : 204-00.564

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/11/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA